



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0001173-62.2024.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido JUNIO ANTONIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63245

REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL nº 0001173-62.2024.8.26.0408

Comarca: OURINHOS - (Processo nº 0001173-62.2024.8.26.0408)

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Recorrente: Mm. Juiz de Direito Ex Officio

Recorrido: Junio Antonio da Silva

Relator

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – PEDIDO DE REABILITAÇÃO JULGADO PROCEDENTE – REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 94 DO CP SATISFEITOS – AUSÊNCIA DE ÓBICE À BENESSE CONCEDIDA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Remessa Necessária Criminal interposta pelo MM. JUIZ DE DIREITO "EX-OFFICIO", contra a decisão do r. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de OURINHOS, nos autos do Processo nº 0001173-62.2024.8.26.0408, que julgou procedente o pedido de reabilitação criminal formulado em favor de JUNIO ANTÔNIO DA SILVA, com fulcro no artigo 743 do Código de Processo Penal.

Instado a se manifestar, o douto Procurador de Justiça Dr. Lysâneas Santos Maciel, opina pelo desprovimento do recurso (fls. 98/99).

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Escorreita, na hipótese, a r. decisão que deferiu o pedido de reabilitação criminal.

O artigo 94 do Código Penal estabelece o prazo de dois anos, após a extinção da punibilidade, para que o reeducando venha postular reabilitação.

Consoante se extrai da documentação aportada nos autos, o lapso temporal, ou seja, o requisito objetivo foi, de fato, preenchido pelo recorrido (fls. 54/55).

Noutro ponto, JUNIO apresentou comportamento irreprochável, não voltou mais a delinquir, tem ocupação regular e residência fixa (fls. 06/53-71/75), de sorte que o requisito subjetivo também está satisfeito.

E como bem observado pelo eminente Magistrado em sua r. decisão: *“no tocante à reparação dos danos, observa-se a inviabilidade da imposição por se tratar de imputação dos crimes de tráfico de drogas e de associação ao tráfico de entorpecentes, uma vez que o sujeito passivo da infração é a coletividade (crime vago)”*.

Com efeito, inexistindo qualquer óbice à concessão da reabilitação criminal a JUNIO, de rigor a manutenção da benesse outorgada.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator